



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002166/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.430 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente FRANCISCO CARLOS ARAÚJO DA ANUNCIAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (PENSÃO ALIMENTÍCIA). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TÍTULO CONSTITUTIVO (SENTENÇA, ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO OU ACORDO PÚBLICO). EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE RETENÇÃO EMITIDAS PELAS FONTES PAGADORAS DE RENDIMENTOS. SUFICIÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

Em regra, a comprovação da existência do título judicial ou extrajudicial público constitutivo da pensão alimentícia é feito pela apresentação de cópia da sentença, do acordo judicialmente homologado ou do acordo extrajudicial público, substituíveis pela juntada de certidão de objeto-e-pé que destaque a parte do dispositivo ou das cláusulas pertinentes à obrigação (e.g., valor, periodicidade e sujeito ativo).

Não obstante, a existência de declarações emitidas pelas fontes pagadoras de rendimentos ao contribuinte, registrárias de retenções a título de pensão alimentícia, podem justificar o restabelecimento da dedução pleiteada, na medida em que atos voluntários, de mera liberalidade, redundantes em doações a ascendentes ou descendentes (e, portanto, não dedutíveis), não costumam ser instrumentalizados de modo impositivo, com a intervenção do Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 05 e seguintes, emitido em 31/08/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas, previdência privada/FAPI e pensão alimentícia. Totalizando R\$25.944,43 de deduções glosadas (R\$ 5.100,64 + R\$5.404,02 + R\$15.439,77, respectivamente).

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, que seja reconhecida a procedência da sua impugnação em face da documentação apresentada, pois a mesma demonstraria o direito as deduções informadas.

É o relatório.

Nos termos da manifestação de fl.53, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Da fundamentação legal.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Neste sentido o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o §3º, art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43:

(Lei 9.250/95) “Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;.

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

(Decreto-Lei nº 5.844/43) "Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

"§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte."

O art. 797 do Decreto nº 3.000/99, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

"Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º)."

Da análise das provas apresentadas (Despesas Médicas).

O contribuinte informa em sua DIRPF as seguintes despesas médicas como dedutíveis: 1) R\$2.516,64 – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS; 2) R\$2.584,00 – ASSOCIAÇÃO DE PARTICIPANTES DO PORTUS (valor total R\$5.100,64).

Da documentação juntada ao autos verifica-se a possibilidade de se deduzir os valores de 1)R\$1.380,00 - ASSOCIAÇÃO DE PARTICIPANTES DO PORTUS (boletos de fls.39 a 45 e 47 a 50 com prova de pagamento// boleto de fl.46 sem prova de pagamento); e 2) R\$2.311,19 – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS (boletos de fls.28 a 38 com prova do pagamento).

Pelo exposto, restabelece-se a dedução a título de despesa médica no valor de R\$3.691,19, conforme descrito acima.

Da análise das provas apresentadas (Previdência Privada/FAPI).

O documento de fl.11 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário) comprova o direito a dedução relativa a Previdência Privada/FAPI. Observa-se ainda, em consulta ao mesmo documento a existência de contribuição à previdência oficial. Observa-se também o limite de 12%. Restabelece-se o direito a dedução.

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

A previsão da alínea "f" do inciso II do art.8º da Lei nº 9.250/95 informa de modo explícito que o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer **em cumprimento** de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Apenas a documentação trazida pelo contribuinte (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que informa o pagamento de R\$15.439,77 a título de pensão judicial à Guiomar Conceição do Nascimento) não permite concluir que o pagamento informado atenda a determinação expressa em decisão judicial ou acordo judicial (não foi trazido aos autos a decisão judicial ou o acordo judicial).

Neste sentido:

“DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a.Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.

Mantém-se a glosa.

Da apreciação da prova.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Observa-se também que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

Cabe observar que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário** pelas razões de fato e de direito analisadas, como a seguir se demonstra:

DEDUÇÕES	VALORES GLOSADOS	COMPROVANTES	GLOSA MANTIDA
ANO CALENDÁRIO	CONFORME AUTO DE	APRESENTADOS	
2005	INFRAÇÃO	(e exonerados)	
DESP. MÉDICA	R\$ 5.100,64	R\$ 3.691,19	R\$ 1.409,45
PREV/FAPI	R\$ 5.404,02	R\$ 5.404,02	R\$ 0,00
PENSÃO JUDICIAL	R\$ 15.439,77	R\$ 0,00	R\$ 15.439,77
	ANO CALENDÁRIO		
	2005		
	IMPOSTO	MULTA DE OFÍCIO	
EXIGIDO	6.430,89	4.823,16	
EXONERADO	2.501,18	1.875,89	
MANTIDO	3.929,71	2.947,27	
E demais acréscimos legais	Obs: (imposto+multa de 75%): R\$ 6.876,98		

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de alimentos, cuja a dedução é pleiteada.

Para reconhecimento da dedução decorrente do pagamento de valores a título de alimentos ("pensão alimentícia"), faz-se necessária a comprovação concomitante das seguintes condições:

- a) Existência do título judicial ou extrajudicial público constitutivo da obrigação, em favor de descendente ou de ascendente, de modo a estabelecer os requisitos essenciais do respectivo adimplemento (valores e periodicidade);
- b) Transferência dos recursos aos alimentandos.

No caso em exame, o órgão julgador de origem manteve a rejeição, por entender ausente a comprovação do título constitutivo da obrigação alimentar. Nesse sentido, a DRJ entendeu que os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora não seriam vicários da sentença ou do acordo judicial homologado¹.

Em resposta, o recorrente junta os seguintes documentos:

- i. holerites onde constam os descontos;
- ii. informes de rendimentos:

¹ "Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

A previsão da alínea "F" do inciso II do art.8º da Lei nº 9.250/95 informa de modo explícito que o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Apenas a documentação trazida pelo contribuinte (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que informa o pagamento de R\$15.439,77 a título de pensão judicial à Guiomar Conceição do Nascimento) não permite concluir que o pagamento informado atenda a determinação expressa em decisão judicial ou acordo judicial (não foi trazido aos autos a decisão judicial ou o acordo judicial). "

"

- iii. cópia do ofício emitido pela 3ª vara civil, da comarca de São Vicente datada de 29 de novembro de 2002.

Embora a cópia de ofício não substitua integralmente cópia da sentença ou do acordo judicial (o ideal seria a apresentação de uma certidão de objeto-e-pé, com o destaque do dispositivo ou das cláusulas pertinentes à obrigação alimentar), entendo que os comprovantes de retenção são suficientes para reconhecimento da existência da obrigação alimentar, pois se presume que os pagamentos voluntários feitos a ascendentes e descendentes, isto é, por mera liberalidade como doação, não tendem a ser descontados compulsoriamente dos rendimentos do contribuinte.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução pertinente aos valores pagos a título de pensão alimentícia, tal como comprovado pelas declarações de retenção emitidas pelas fontes pagadoras.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino